



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.223 - MS (2019/0186088-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CASSILANDIA
PROCURADOR : DONIZETTI FERREIRA GONÇALVES E OUTRO(S) - MS005467

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 267/STJ. TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER, ILEGALIDADE DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional" (STJ, REsp 1.644.682/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2017). No caso, as razões que conduziram ao não provimento do Recurso Ordinário, interposto pela ora agravante, foram devidamente expostas, na decisão agravada, não havendo falar em ausência de fundamentação.

III. O Mandado de Segurança foi impetrado contra decisão que rejeitara Exceção de Pré-executividade, ao fundamento de que não prosperam as alegações de nulidade na CDA, ventiladas na peça de defesa, porquanto, ao examinar a legislação de regência, constatou-se haver "competência concorrente, tanto para o auditor fiscal como a Secretária de Finanças para assinar a CDA". Contra a mesma decisão a parte ora agravante também interpusera Agravo de Instrumento, motivo pelo qual o acórdão recorrido aplicou, ao caso, o art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 e a Súmula 267/STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção"), mantendo o indeferimento, pelo Relator, da petição inicial do **mandamus**. Asseverou, ainda, que não houvera demonstração de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder, tendo a autoridade impetrada atuado nos limites de sua jurisdição, tendo, contudo, interpretado o texto legal que rege a matéria em debate em sentido diverso do preconizado pela parte impetrante, ora agravante.

IV. Na forma da jurisprudência, "o mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional é medida excepcional, somente cabível em casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, o que não se verifica na espécie" (STJ, AgInt no MS 23.358/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/11/2017). Nesse sentido: STF, MS 31.831-AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 28/11/2013; MS 34.866-AgR/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2017; RMS 26.769- AgRg-AgR-AgR-ED-AgR/DF, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 16/11/2017; MS 34.471 AgR/PE, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/02/2017; STJ, AgInt no MS 23.321/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/11/2017; AgInt no MS 24.230/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe de 13/09/2018; AgRg no MS 21.624/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/05/2015.

V. Na hipótese, houve interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que rejeitara a Exceção de Pré-executividade, sem ter havido demonstração de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder no ato judicial, de modo que se apresenta reprovável a conduta da parte agravante, diante da tentativa de violar, por via transversa, o princípio da unirrecorribilidade.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.223 - MS (2019/0186088-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA - ME, contra decisão de minha lavra, publicada em 13/08/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado, **in verbis**:

'AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. A utilização do mandado de segurança encontra óbice no artigo 5º, inciso II, da Lei Federal nº 12.016/09, que dispõe o seguinte: 'não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo'. No mesmo sentido, a Súmula nº 267 do STF estabelece que 'não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.'

II. Recurso conhecido e desprovido' (fl. 127e).

Nas razões do Recurso Ordinário, a parte recorrente aduz que:

'Conforme relatado, o Recorrente possui direito líquido e certo, tendo em vista que a decisão proferida pela juíza da 1ª vara da comarca de Cassilândia, na execução fiscal nº 0802606-44.2017.8.12.0007, é teratológica e ilegal, pois a mesma mudou taxativamente a hermenêutica da LC nº 034/1997, com firme propósito de negar o direito da parte recorrente, qual seja, de ter a preliminar de exceção de pré-executividade acolhida, extinguido a execução fiscal, por falta de condição, ante a ausência de autenticação da CDAs, que instruíram a inicial da mesma, conforme determinam o artigo 2º § 6º da Lei Federal nº 6.830/80 e artigo 202 da Lei Federal nº 5.172/66.

Sendo claro que a autoridade competente para autenticar as CDAs que instruem as execuções fiscais, promovidas por aquele município é do auditor fiscal, conforme determina a LC nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

159/2014.

O presente recurso ordinário tem fundamento no artigo 1.027 do novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

(...)

Como visto, a autoridade coatora ignorou o direito do Recorrente, alterando a hermenêutica original da LC nº 034/1997 (no original não existe acento agudo na letra 'a'), criando uma autoridade competente para autenticar as CDAs que instruem as iniciais das execuções fiscais promovidas pelo referido município.

Contra essa decisão ilegal e teratológica, (pois não é função do juiz mudar a hermenêutica da lei, para aplicar sua vontade ou senso de justiça, em detrimento do direito da parte adjudicante), foi impetrado o mandado de segurança que teve sua inicial indeferida. Sendo claro o cabimento do presente mandamus, diante de direito fundamental constitucional que determina:

(...)

A antecipação de tutela de urgência se traduz na antecipação do provimento jurisdicional favorável quando evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo ser revertida em caso de improcedência do recurso.

Uma vez presentes os requisitos do artigo 300 e seguintes, bem como o artigo 932, todos do novo Código de Processo Civil, o relator do presente recurso ordinário pode e deve antecipar a tutela de urgência requerida, veja-se:

(...)

O *fumus boni iuris* está presente no caso em apreço, tendo em vista que o Recorrente possui direito líquido e certo, em razão de ter sofrido por parte do Estado Juiz, um golpe no seu direito líquido e certo, onde em função de um ato teratológico e ilegal, houve mudança na hermenêutica da LC nº 034/1997, passando de um órgão da administração pública municipal 'secretaria de finanças' para uma autoridade competente para autenticar as CDAs que instruem as execuções fiscais promovidas por aquele município, ou seja, com o acréscimo do acento agudo a letra 'a', passou a LC. Nº 034/1997, tratar da 'secretária de finanças', totalmente diferente da redação original.

Do mesmo modo, o *periculum in mora* também está presente, tendo em vista que, caso a decisão que denegou a segurança do *mandamus* impetrado continue surtindo efeitos, o Requerente sofrerá danos, pois o recurso cabível (agravo de instrumento nº 1411410-36.2018.8.12.0000) já teve seguimento negado. O qual será devolvido à origem, onde vai ser levantando o valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penhorado pela administração pública, isso vai causar uma situação de difícil reparação a parte recorrente.

Em sendo assim, presentes, pois, os requisitos autorizadores da concessão da medida, pelo que se pugna a concessão dos efeitos da tutela de urgência, liminarmente e *inaudita altera pars*' (fls. 138/140e).

Ao final, formula os seguintes pedidos:

'Em razão do exposto, requer-se seja conhecido e provido o presente recurso ordinário, reformando a decisão que indeferiu a inicial do *mandamus* impetrado, declarando a incompetência do órgão da administração pública municipal 'secretaria de finanças' estampado na LC nº 034/1997 para autenticar as CDAs que instruem as execuções fiscais promovidas pelo município de Cassilândia/MS, declarando extinta a execução fiscal nº 0802606-44.2017.8.12.0007, por falta de condição da ação' (fl. 140e).

Por petição protocolizada em 28/06/2019, a recorrente requer 'a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança nº 61.223/MS, aplicando-se § 5º, I do art. 1.029, bem como o parágrafo único do art. 995, ambos do CPC, inclusive para manter suspenso o andamento do processo principal em primeira instância (execução fiscal nº 0802606-44.2017.8.12.0007, 1ª vara da comarca de Cassilândia/MS), até o julgamento final do Recurso em mandado de segurança' (fl. 199e).

A parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 188/189e).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifesta-se pelo não provimento do Recurso Ordinário. (fls. 202/206e).

A irresignação não merece prosperar.

No que tange à possibilidade de impetração de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, é firme a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal acerca do não cabimento do Mandado de Segurança como sucedâneo recursal, uma vez que a ação mandamental visa a proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada de forma substitutiva, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

Assim, somente é cabível o *mandamus* contra ato judicial que não seja passível de recurso ou correção e esteja eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder dos quais decorra, para o impetrante, irreparável lesão a direito líquido e certo, o que não é o caso dos autos. Nesse viés, a Súmula 267/STF estabelece que 'não cabe Mandado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'.

A jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, antes mesmo do julgamento dos referidos recursos, já se mostrava restritiva no que tange à possibilidade de impetração de mandado de segurança contra ato judicial, vejamos:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 267/STF E DO ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 12.016/2009.

1. Trata-se na origem de mandado de segurança ajuizado pelo ora recorrente contra decisão monocrática proferida no agravo de instrumento que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para emprestar efeito suspensivo à apelação.

2. No regime da Lei n. 12.016/09, permanecem as vedações que sustentam a orientação das Súmulas n. 267 e 268 do STF, no sentido de que, mesmo na hipótese de decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, não é cabível o mandado de segurança se o ato atacado é passível de recurso próprio, bem como em face de decisão judicial com trânsito em julgado. Precedentes.

3. Mesmo quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o mandado de segurança não dispensa a parte impetrante de interpor o recurso próprio, no prazo legal. Daí, a Súmula n. 267/STF: 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'.

4. No presente caso, contra decisão que examina pedido de efeito suspensivo à apelação interposta cabia agravo regimental.

5. Desse modo, não foi preenchido o requisito de admissibilidade da regularidade formal, o que inviabiliza o conhecimento do recurso. Precedentes.

6. Recurso ordinário não provido. Embargos de declaração de fls. 1090/1104 prejudicados' (STJ, RMS 37.712/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2013).

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL DO MANDAMUS, POR INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL, ANTE O ART. 5º, II, DA LEI 1.533/51, ENTÃO VIGENTE. IMPUGNAÇÃO DE ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE ERRO MATERIAL OU INEXATIDÃO MATERIAL. ART. 463 DO CPC/73. ART. 5º, II, DA LEI 1.533/51. INCIDÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 267/STF. VIA PROCESSUAL IMPRÓPRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Impugna-se, no Mandado de Segurança, decisão judicial proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que - após o transcurso de dois meses da inadmissão do Recurso Especial da União, por suposta ausência de sua ratificação após o julgamento dos Embargos Infringentes - acolheu o pedido da União, reconhecendo a inexistência material de certidão da Secretaria de Recursos e a comprovação da ratificação tempestiva do Recurso Especial por ela interposto, para que oportunamente fosse exercido novo juízo de admissibilidade do apelo extremo da União.

II. Indeferida a inicial do *mandamus*, monocraticamente, pelo Relator, no âmbito do Tribunal de origem, por inadequação da via processual, ante o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, então vigente, e por inexistência de abuso de poder ou teratologia, após a oposição de Embargos Declaratórios - que foram rejeitados - a recorrente interpôs Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento, pelo acórdão ora recorrido.

III. No caso, proferida a decisão ora impugnada, contra ela não interpôs a impetrante Agravo Regimental, a ensejar eventual e posterior apelo na instância extraordinária, quanto à existência de erro material, reconhecida pelo impetrado, ou de preclusão da matéria, não se antevendo, ainda, na hipótese, ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia no ato judicial objeto do 'writ'.

IV. Firme a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal acerca do não cabimento do mandado de segurança como sucedâneo recursal, uma vez que a ação mandamental visa a proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada de forma substitutiva, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional. Nesse sentido, a Súmula 267/STF estabelece que 'não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'.

V. Assim, **somente é cabível o mandamus contra ato judicial que não seja passível de recurso ou correição** (art. 5º, II, da Lei 1.533/51, então vigente), **eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder dos quais decorra, para o impetrante, irreparável lesão a direito líquido e certo**. Com efeito, 'a utilização do mandado de segurança contra ato judicial exige, além de ausência de recurso apto a combatê-lo, que o decisum impugnado seja manifestamente ilegal ou teratológico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes: RMS 48.060/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 15/9/2015, RMS 38.833/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 25/9/2012, RMS 43.797/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013, RMS 45.740/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29/8/2014, RMS 45.519/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 28/8/2014, RMS 43.183/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 27/8/2014' (STJ, RMS 46.144/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/ 3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2016).

VI. Na forma da jurisprudência, 'o Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei (art. 557, § 1º, do CPC), consoante o disposto na Súmula 267 do STF' (AgRg no RMS 35.133/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19.4.2013.)' (STJ, RMS 42.116/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2016).

(...)

VIII. Recurso Ordinário improvido' (STJ, RMS 32.775/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2016).

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO. SÚMULA 267/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado no Tribunal de Justiça de Estado do Rio Grande do Norte contra ato praticado pelo Desembargador Amaury Moura Sobrinho, por não ter conhecido do pedido de reconsideração da decisão que converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido.

2. O Tribunal **a quo** denegou a segurança e assim consignou: 'Concluo expondo que se o **writ** tivesse sido impetrado contra a decisão da conversão, este relator daria seguimento ao feito, mas, como foi expressamente impetrado contra decisão passível de recurso à respectiva Câmara Cível, o seguimento é inviável.' (fls. 514-515).

3. **Verifica-se, portanto, que o writ foi impetrado da decisão que não conheceu o pedido de reconsideração, e, como bem destacado pelo Relator do V. Acórdão recorrido, esta decisão era passível de recurso.**

4. **Assim, incide a Súmula 267/STF: 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correição'.

5. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no RMS 37.445/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2015).

Por fim, não se mostra excessivo destacar, ainda, o teor do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009:

'Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
(...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo'.

In casu, o presente *writ* foi impetrado contra decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cassilândia/MS, proferida nos autos da Execução Fiscal 0802606-44.2017.8.12.0007, que rejeitou Exceção de Pré-executividade (fl. 86e).

Desse modo, da análise dos autos, verifica-se que a impetração busca, em verdade, reformar decisão judicial que, contudo, desafia recurso próprio, não estando presente, ademais, as excepcionalidades que autorizam o manejo do *writ*, razão pela qual não poderia se valer do presente *mandamus* para atingir seus objetivos, ainda que tenha interposto o recurso cabível contra o ato impugnado.

Desse modo, resta evidenciado que a pretensão recursal não merece ser acolhida, por estar o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento dominante do STJ, atraindo a incidência da Súmula 568/STJ, segundo a qual 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, **b**, do RISTJ e na Súmula 568/STJ, **nego provimento** ao presente Recurso Ordinário" (fls. 216/222e).

Inconformada, sustenta a parte embargante que:

"A Constituição Federal do Brasil condicionou a validade das decisões judiciais, a sua devida fundamentação. Conforme estipulado em seu artigo 93, IX.

Sendo o tema chancelado pela Suprema Corte sob a égide da repercussão geral, no julgamento do (AI 791292), recebendo (sic) o tema a seguinte redação. TEMA 339: Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais.

Partindo da premissa acima, pode se observar que a decisão agravada é nula de ofício por falta de fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis o teor da decisão agravada:

'Assim, somente é cabível o *mandamus* contra ato judicial que não seja passível de recurso ou correição e esteja eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder dos quais decorra, para o impetrante, irreparável lesão a direito líquido e certo, o que não é o caso dos autos' (fls. 3 da decisão agravada)

Se a decisão recorrida no recurso negado, decisão ora agravada, não está eivada de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, foi declarado taxativamente na decisão agravada 'o que não é o caso dos autos', houve juízo sobre o mérito do recurso negado. Contudo não houve fundamentação.

Determina a Constituição Federal do Brasil em seu artigo 93, IX a obrigatoriedade de fundamentar as decisões judiciais.

Recebeu o assunto julgamento da Suprema Corte sob a égide da repercussão geral, tema 339 – obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais.

Como a decisão agravada emitiu juízo sobre o mérito do recurso negado. Limitando a emitir somente a declaração que 'o caso dos autos não esta eivado de ilegalidade, teratologia e abuso de poder', a decisão não foi fundamentada, logo e nula de ofício.

DO MÉRITO

Inicialmente nota-se um total descompasso naquilo que foi declarado na decisão agravada:

'Desse modo, da análise dos autos, verifica-se que a impetração busca, em verdade, reformar decisão judicial que, contudo, desafia recurso próprio, não estando presente, ademais, as excepcionalidades que autorizam o manejo do *writ*, razão pela qual não poderia se valer do presente *mandamus* para atingir seus objetivos, ainda que tenha interposto o recurso cabível contra o ato impugnado' (fls. 6 da decisão agravada).

Nota-se que a decisão agravada é tanto quanto ilegal, pois, é impossível que o mandado de segurança tenha sido impetrado como sucedâneo recursal, tendo em vista que a própria decisão agravada declarou que foi interposto o recurso cabível contra o ato impugnado.

A hermenêutica da palavra sucedâneo e a seguinte: 'diz-se de ou qualquer substância ou produto que pode substituir outro por apresentar aprox. (sic) as mesmas propriedades; substituto'.

No presente caso não se encaixa substituto, tendo em vista a impetração do recurso cabível.

Já o dicionário jurídico declara o seguinte sobre a palavra sucedâneo: 'é todo meio de impugnação de decisão judicial que nem é recurso nem é ação de impugnação. Trata-se de categoria que engloba todas as outras formas de impugnação da decisão. São exemplos: pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconsideração, pedido de suspensão da segurança'.

O dicionário jurídico sequer enquadra o mandado de segurança no rol de sucedâneo recursal.

Não bastasse a aplicação indevida da sumula 267 STF ao presente caso. A decisão agravada está ainda eivada de vício processual de julgamento *extra petita*. Ante a ausência de pronunciamento sobre a única e exclusiva razão recursal, a ilegalidade e teratologia do ato impugnado no presente *mandamus*.

Estando o ato eivado de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder, caso dos autos. Independentemente de impetração (sic.) de recurso cabível, cabe impetração de mandado de segurança. É norma pétrea, estampado na Constituição Federal do Brasil em seu artigo 5º, LXIX para coibir ato ilegais (como o dos autos) das autoridades públicas, muitas vezes de magistrados (que não deixa de ser uma autoridade pública), que muitas vezes esquecem que seu ofício é aplicar a lei e não seu senso de justiça. Pois, quando se atentar para as razões recursais, notar-se-á que o único e exclusivo ato impugnado do mandado de segurança, é o ato ilegal e teratológico praticado pela juíza singular, a qual, mudou a hermenêutica da lei (LCM nº 034/97), para dar a entender que lei trata da pessoa física 'secretária de finanças' e não do órgão da administração pública municipal 'secretaria de finanças'. O que se conseguiu com um simples acréscimo de acento agudo na letra 'a'. Isso foi feito pela juíza singular, contudo não é sua função.

É fácil de observar, basta analisar a hermenêutica da (LCM nº 034/97) e a fundamentação lançada na decisão proferida pela juíza singular.

Repita-se. Esse é o único e exclusivo ato impugnado no mandado de segurança originário.

Se atentar para as razões recursais. como é dever do magistrado (artigos 141, 492 do CPC), deixando de lado o julgamento *extra petita*. Notará como muita clareza que o presente caso enquadra nas excepcionalidades que autorizam a impetração do mandado de segurança, qual seja, ato judicial eivado de ilegalidade e teratologia.

Bem salientado acima, a decisão agravada não suporta a aplicação de o enunciado sumular 568/STJ e do artigo 34, XVIII, b, do RISTJ, para negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. Tendo em vista, a ausência de pronunciamento por parte da decisão agravada, aos limites impostos nas razões recursais, julgamento *extra petita*, além da falta de fundamentação da decisão quando o fez superficialmente ao mérito do recurso.

Bem como o presente mandado de segurança não foi utilizado como sucedâneo recursal, primeiramente (sic.) por ter sido impetrado o recurso cabível (devidamente reconhecido na decisão agravada), segundo pelo fato de o mandado de segurança ter sido impetrado única e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusivamente contra ato ilegal e teratológico da juíza singular (devidamente demonstrado na inicial, nas razões recursais e nas provas levadas aos autos). estando o direito líquido e certo da parte agravante estampado no artigo 5º, LXIX da Constituição Federal do Brasil" (fls. 224/226e).

Ao final, formula os seguintes pedidos:

"REQUER em juízo preliminar a reconsideração da decisão agravada, pelo acolhimento da preliminar arguida. Emitindo juízo sobre o mérito do recurso devidamente fundamentado, conforme exige a Constituição Federal (art. 93, IX). Com o provimento do recurso em mandado de segurança.

- caso contrário, após as cautelas de praxe ao crivo do colegiado" (fl. 226e).

Intimada (fl. 229e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar impugnação (fl. 233e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.223 - MS (2019/0186088-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, não há falar em nulidade da decisão agravada, por ausência de fundamentação. Com efeito, conforme transcrição supra, consta da decisão agravada que, na linha da jurisprudência firmada, de longa data, pelo Supremo Tribunal Federal, consolidada no enunciado da Súmula 267/STF, "não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Assim, as razões pelas quais negou-se provimento ao Recurso Ordinário do ora embargante foram devidamente expostas, na decisão agravada, não havendo falar em ausência de fundamentação.

Por oportuno, cumpre destacar que "não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional" (STJ, REsp 1.644.682/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2017). Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. CONTRATO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FGTS. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO.

1. **Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie.**

2. O STJ possui entendimento de que o servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativa foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990.

3. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.658.414/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPAGANDA ENGANOSA. DANO MORAL COLETIVO.

1. **QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. REVISÃO. RAZOABILIDADE DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.** 2.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. COMPROVAÇÃO INVIÁVEL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 3. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. 4. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo' (AgRg no AREsp n. 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014), caso contrário, incide o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. No caso, o montante indenizatório de danos morais foi arbitrado pela instância ordinária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão do caráter punitivo-compensatório atribuído à publicidade enganosa efetuada pela parte recorrida.

2. Outrossim, 'tratando-se de valor da indenização por danos morais, inviável a análise do recurso com base em dissídio pretoriano, pois, ainda que aparentemente possa haver similitude nas características objetivas das lides cotejadas, na dimensão subjetiva, os acórdãos serão sempre distintos, em face das peculiaridades de cada ato ilícito' (AgRg no REsp n. 918.829/ES, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16/12/2010).

3. **'Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada'** (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

4. Em relação à alegação de ofensa aos arts. 371, 374, III, e 375 do CPC/2015, não se vislumbra a pretendida violação, em razão de os argumentos estarem dissociados dos fundamentos da decisão agravada, fazendo incidir, no ponto, a Súmula 284 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.067.993/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/11/2017).

É firme a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal acerca do não cabimento do mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso, uma vez que a ação mandamental visa a proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada de forma substitutiva paralela, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional. Nesse viés, a Súmula 267/STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição").



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, na forma da jurisprudência do STF e da Corte Especial do STJ, é cabível o **mandamus** contra ato judicial que não seja passível de recurso ou correção e esteja eivado de **teratologia, flagrante ilegalidade ou manifesto abuso de poder** dos quais decorra, para o impetrante, irreparável lesão.

A propósito, colhem-se os seguintes acórdãos, oriundos do Tribunal Pleno e de ambas Turmas do Supremo Tribunal Federal:

"Agravamento regimental em mandado de segurança. Mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional. Agravamento regimental não provido.

1. **A jurisprudência da Suprema Corte é firme no sentido de ser inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato revestido de conteúdo jurisdicional. Incide, na espécie, a Súmula STF nº 267.**

2. **O mandado de segurança somente se revelaria cabível se no ato judicial houvesse teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante, o que não se verifica na espécie.**

3. Agravamento regimental não provido" (STF, MS 31.831-AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 28/11/2013).

"Agravamento regimental em mandado de segurança. 2. Direito Processual Civil. 3. Razões do agravamento regimental não atacam os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 287 do STF. 4. **Mandado de segurança contra ato judicial. Ausência de teratologia ou abuso de poder. Não cabimento. Súmula 267 do STF.** 5. Mandado de segurança em face de decisão judicial transitada em julgado. Incabível. Súmula 268 do STF. 6. Interposição de agravamento contra decisão da origem que aplicou a sistemática da repercussão geral. Não conhecimento. Precedentes. 7. Agravamento regimental a que se nega provimento" (STF, MS 34.866-AgR/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2017).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA. FUNDAMENTAÇÃO.

1. **O mandado de segurança contra ato judicial só tem lugar quando (i) não cabível recurso ou correção (contrário sensu da súm. 267/STF); e (ii) demonstrada a inequívoca teratologia da decisão impugnada** (MS 32.772 AgR, Rel. Min. Rosa Weber).

2. Irrecorribilidade do acórdão impugnado reconhecida no julgamento do AI 642.705/STF. Não devidamente fundamentada a ausência de teratologia assentada no acórdão recorrido, notadamente tendo em conta os argumentos deduzidos na peça de interposição do recurso e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor da multa aplicada.

3. Agravo a que se nega provimento" (STF, RMS 26.769-AgRg-AgR-AgR-ED-AgR/DF, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/11/2017).

"Agravo regimental em mandado de segurança. **Impetração contra ato revestido de conteúdo jurisdicional emanado do próprio Supremo Tribunal Federal. Incidência da Súmula nº 267/STF. Inexistência de teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante a justificar a mitigação do enunciado em questão.** Agravo regimental não provido.

1. **A jurisprudência da Suprema Corte é firme no sentido de ser inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato revestido de conteúdo jurisdicional. Incide, na espécie, a Súmula STF nº 267.**

2. **O mandado de segurança somente se revelaria cabível se, no ato judicial, houvesse teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante, o que não se verifica na espécie.**

3. Agravo regimental não provido" (STF, MS 34.471 AgR/PE, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/02/2017).

Do voto condutor do aludido MS 34.471 AgR/PE, colho o seguinte excerto, esclarecedor sobre a matéria:

"Excepcionalmente, a rigidez desse entendimento é mitigada pelo próprio Supremo Tribunal Federal quando o ato judicial se revestir de teratologia ou flagrante ilegalidade. Confira-se: RMS nº 32.017-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 14/10/13; MS nº 31.831-AgR, Tribunal Pleno, de minha relatoria, DJe de 28/11/13; RMS nº 32.389-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 3/2/14; RMS nº 32.609-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 31/3/14; e MS nº 32.772-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 25/3/15, entre outros. Dessa perspectiva, **o mandado de segurança somente se revelaria cabível se o ato judicial se revestisse de teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante, o que, reitero, não ocorreu na hipótese**".

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a título ilustrativo, confirmam-se os seguintes acórdãos, oriundos da Corte Especial, no mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. TERATOLOGIA. ILEGALIDADE. ABUSO DE PODER. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. **Não se admite a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional** dos órgãos fracionários desta Corte ou de seus ministros **salvo se houver manifesta ilegalidade ou teratologia. Precedentes.**
2. **Não se verifica qualquer teratologia ou ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado, não havendo se falar em direito líquido e certo à adoção da tese sustentada pela impetrante.**
3. Agravo interno no mandado de segurança não provido" (STJ, AgInt no MS 23.321/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/11/2017).

"AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE VERIFICÁVEL DE PLANO. PRETENSÃO MERAMENTE REVISIONAL. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO ASSENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo interno deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Consoante a jurisprudência desta eg. Corte, a via estreita do writ não se presta para avaliar o acerto ou desacerto de decisões judiciais.

III - **O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais pode se verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo.**

(...)

Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no MS 24.230/DF, Rel Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe de 13/09/2018).

"AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **O mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional é medida excepcional, somente cabível em casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, o que não se verifica na espécie.**

2. No caso, o ato impugnado, qual seja, a decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, não conheceu do recurso diante da incidência do enunciado nº 115/STJ, *decisum* mantido pela Quarta Turma desta Corte em agravo regimental e objeto de três embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, todos rejeitados.

3. Nesse contexto, tem-se que a controvérsia relativa à representação processual foi examinada pelo órgão fracionário competente, não se vislumbrando teratologia tampouco ilegalidade do ato judicial a justificar a impetração do *mandamus*, sendo certo que eventual equívoco no julgamento não o torna arbitrário.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no MS 23.358/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/11/2017).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF).

2. É inadmissível a impetração da ação mandamental contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior, salvo em caso de teratologia ou flagrante ilegalidade.

3. No caso, o acórdão prolatado pela Segunda Turma no recurso especial objeto do presente *mandamus* não incorreu em teratologia, tendo apenas aplicado o entendimento perfilhado pela Primeira Seção em sede de recurso repetitivo (REsp 1.141.990/PR, DJ 19/11/2010).

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no MS 21.624/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/05/2015).

Da Primeira Seção e das Turmas que a compõem, colhem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO QUE OBJETIVA, NA ORIGEM, GARANTIR A POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS SUPOSTAMENTE PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE, COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. RECONSIDERAÇÃO, PELO PRESIDENTE DO TJSE, DA DECISÃO QUE HAVIA ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE NAQUELA CORTE. WRIT QUE PRETENDE RESTABELECEER ESSE EFEITO. DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO SE AFIGURA TERATOLÓGICA, ABSURDA OU ILEGAL. DESCABIMENTO DO *MANDAMUS*. AGRAVO REGIMENTAL DO SERVIDOR DESPROVIDO.

1. O presente *mandamus*, impetrado contra decisão judicial, não se mostra cabível, pois o ato atacado não padece de teratologia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou se afigura absurdo ou revestido de flagrante ilegalidade, sendo impugnável, portanto, nas vias recursais processuais ordinárias.

2. Agravo Regimental do Servidor desprovido" (STJ, AgRg no MS 19.066/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/08/2017).

"RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência deste STJ só admite a utilização de mandado de segurança em face de decisão judicial quando ficar demonstrado de plano sua flagrante teratologia ou ilegalidade, hipóteses não configuradas no presente caso. Precedentes: (AgInt no RMS 50.555/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/10/2016; AgRg no RMS 45.985/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/04/2016; e EDcl no MS 20.855/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 19/03/2015.

2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no RMS 36.769/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/12/2016).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. SÚMULA 267/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em atenção ao enunciado da Súmula 267/STF, em regra é incabível mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso. Precedentes.

2. **Não foi evidenciado pelo recorrente que recorrente o caráter abusivo ou teratológico do ato judicial impugnado.**

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no RMS 54.114/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017).

Essa importante ressalva, consagrada pela jurisprudência, tanto do STF, quanto do STJ, no sentido de relativizar a Súmula 267/STF, em hipóteses em que não haja recurso cabível contra a decisão impugnada e exista teratologia, ilegalidade flagrante ou manifesto abuso de poder no ato jurisdicional, a fim de justificar a **excepcional** impetração do **mandamus**, apresenta-se pertinente e relevante, para salvaguardar o remédio heróico, constituindo garantia de que eventuais óbices de natureza processual não permitam a manutenção de ato judicial flagrantemente ilegal, teratológico ou absurdo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, os autos revelam que o presente **writ** foi impetrado contra decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cassilândia/MS, que rejeitara Exceção de Pré-executividade, ao fundamento de que não prosperam as alegações de nulidade na CDA, ventiladas na peça de defesa, porquanto, ao examinar a legislação de regência, constatou-se haver "competência concorrente, tanto para o auditor fiscal como a Secretária de Finanças para assinar a CDA" (fl. 86e).

O Tribunal **a quo** manteve a decisão do relator, que indeferira a inicial do **mandamus** (fls. 127/132e), porquanto, além de ter sido interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferira a Exceção de Pré-executividade, não houvera demonstração de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder, tendo a autoridade impetrada atuado nos limites de sua jurisdição, tendo, contudo, interpretado o texto legal que rege a matéria em debate em sentido diverso da preconizado pela parte impetrante, ora agravante.

Colhe-se, do acórdão recorrido, o seguinte trecho, **in verbis**:

"Destaca-se que o mandado de segurança teve sua inicial indeferida, uma vez que este Relator entendeu que não cabe mandado de segurança contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta contra a execução fiscal ajuizada pelo Município de Cassilândia.

Ademais, constou da decisão proferida à fl. 103/105 que 'em se tratando de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade, o recurso cabível era o agravo de instrumento, o qual possui efeito suspensivo'.

No agravo interno o recorrente inova em suas razões recursais ao justificar que o presente mandado de segurança foi interposto contra ato praticado pelo magistrado singular pois sua decisão é teratológica.

Primeiramente, **esclareço que é incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, salvo nas hipóteses de decisão teratológica, proferida com manifesta ilegalidade ou praticada mediante.**

Nesse sentido:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DESPACHO QUE DETERMINA O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONEXÃO DA DEMANDA EM RELAÇÃO A OUTRA AÇÃO EM TRÂMITE NO MESMO JUÍZO. TERATOLOGIA DO ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO, POR SE TRATAR DE MERO DESPACHO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. CABIMENTO EXCEPCIONAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Na linha da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, revela-se incabível, em regra, o mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, nos termos do que proclama a Súmula n. 267/STF, sendo admitido somente em casos excepcionalíssimos, como nas hipóteses de flagrante ilegalidade, ato abusivo ou em situações teratológicas. 2. No caso em exame, foi proferido um mero despacho, conforme designado pelo próprio Juiz prolator, que determinou o cancelamento da distribuição da ação de prestação de contas, com arquivamento dos autos, por entender que não havia conexão com a ação de despejo em trâmite no mesmo Juízo.

3. Tal o quadro delineado, impõe-se reconhecer a excepcionalidade da hipótese a justificar o cabimento do mandado de segurança, porquanto, além do fato de que contra o referido despacho não cabia qualquer recurso, a teor do que dispunha o art. 504 do CPC/1973, vigente à época, a medida adotada pelo Juízo de primeiro grau, de cancelar a distribuição do feito em razão da ausência de conexão com outra demanda já ajuizada, arquivando-se, em consequência, os autos, revela-se manifestamente equivocada, afrontando, inclusive, o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

4. Recurso provido.

(STJ - RMS 54.215/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 29/05/2018)

Além disso, a utilização do mandado de segurança encontra óbice no artigo 5º, inciso II, da Lei Federal nº 12.016/09, que dispõe o seguinte: 'não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.' Entretanto, não restou evidenciado que a decisão proferida pelo magistrado singular é ilegal ou teratológica, já que o agravo de instrumento nº 1411410-36.2018.8.12.0000 manteve a decisão proferida.

(...)

Se não bastasse, a matéria levantada no mandado de segurança refere-se a mesma matéria já analisada no agravo de instrumento nº 1411410-36.2018.8.12.0000, uma vez que o pedido final do mandado de segurança refere-se exclusivamente a concessão da liminar com o objetivo de paralisar a execução fiscal nº 0802606-44.2017.8.12.0007 em trâmite na Primeira Vara da Comarca de Cassilândia/MS e, no mérito, requer a cassação da decisão proferida pelo magistrado singular, extinguindo-se a execução fiscal diante da nulidade das CDAs que instruíram a inicial da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução fiscal, por falta da autenticação pela autoridade competente, sendo tal prerrogativa do auditor fiscal conforme determina a LC nº 159/2014.

Tal fato só confirma a tese de que o presente recurso não é cabível e que o agravante tenta protelar o andamento da execução fiscal.

Até porque, o agravo de instrumento nº 1411410-36.2018.8.12.0000 já foi julgado, *in verbis*:

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL ATRIBUINDO AO AUDITOR FISCAL A COMPETÊNCIA PARA A AUTENTICAÇÃO - CDA AUTENTICADA PELA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SUPERIOR HIERÁRQUICO DO AUDITOR FISCAL - VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Prevalece a validade da autenticação da CDA realizada pela Secretária de Finanças do Município, superiora hierárquica do auditor fiscal municipal a quem compete a realização do ato administrativo, em conformidade com a legislação complementar municipal. 2 - Recurso desprovido.

(TJMS. Agravo de Instrumento n. 1411410-36.2018.8.12.0000, Cassilândia, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva, j: 23/01/2019, p: 27/01/2019)

Com isso, considerando que é inviável a utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, a decisão proferida às fl. 103/1005 deve ser mantida.

Ademais, **a Súmula nº 267 do STF estabelece que 'não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção.'**" (fls. 128/130e).

O acórdão recorrido demonstra que o **writ** foi impetrado contra ato judicial, sem haver demonstração de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder, de modo que se apresenta reprovável a conduta da parte agravante, diante da tentativa de violar, por via transversa, o princípio da unirrecorribilidade, de modo que a decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0186088-0

AgInt no
RMS 61.223 / MS

Números Origem: 08026064420178120007 14108430520188120000 1410843052018812000050001
8026064420178120007

PAUTA: 05/11/2019

JULGADO: 05/11/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688
RECORRIDO : MUNICIPIO DE CASSILANDIA
PROCURADOR : DONIZETTI FERREIRA GONÇALVES E OUTRO(S) - MS005467

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CASSILANDIA
PROCURADOR : DONIZETTI FERREIRA GONÇALVES E OUTRO(S) - MS005467

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.